

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.090/2016 (26.9.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 277-05.2016.6.05.0035 – CLASSE 30 NOVA VIÇOSA

RECORRENTE: Eunice Gonçalves da Silva Marinho. Advs.: Clebson

Ribeiro Porto e Odilair Cavalho Junior.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 35ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2012 julgadas como não prestadas. Quitação eleitoral. Ausência. Desprovimento.

- 1. A apresentação de contas referentes a pleitos anteriores não tem o condão de restaurar a plenitude do gozo dos direitos políticos do pretenso candidato, eis que a prestação de contas após decisão que as declarou não prestadas apenas se mostra apta a ensejar a quitação eleitoral do promovente após o término da respectiva legislatura (Súmula TSE n° 42);
- 2. Outrossim, "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias" (Súmula TSE n° 51);
- 3. Constatada a ausência de quitação eleitoral, em virtude de contas de campanha anterior julgadas não prestadas, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Eunice Gonçalves da Silva Marinho em face da decisão do Juiz Eleitoral da 35ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no Município de Nova Viçosa, por falta de quitação eleitoral em face da ausência de prestação de contas relativas ao pleito 2012.

A recorrente sustenta que o julgamento das contas como não prestadas relativas ao pleito 2012 ainda não transitou em julgado, vez que ainda existe recurso pendente de julgamento. Desta forma, não há como incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97. Ao final, pleiteia o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 39/40).

É o relatório.

VOTO

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 12 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de apresentação de contas tempestivas, relativamente às eleições de 2012.

O § 3°, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (grifos aditados)

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

O fato de o recorrente haver apresentado prestação de contas perante o juízo de origem extemporaneamente conforme se aduz de certidão de fls. 29/30 não revela aptidão para restaurar a plenitude do gozo dos seus direitos políticos, uma vez que, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012, as contas deveriam ter sido apresentadas até 6 de novembro de 2012.

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

A apresentação posterior das contas implica a regularização no cadastro eleitoral apenas após o término da legislatura. O julgamento de contas como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, conforme estatui o artigo 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplinou a prestação de contas de campanha do pleito de 2012:

Art. 51. ...

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

No caso, o recorrente teve suas contas da campanha de 2012 julgadas como não prestadas, ficando sem quitação até o término de 2016.

Nesse sentido a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas (Súmula TSE nº 51).

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator